



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Cidadania.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	6
Ministério das Comunicações.....	9
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	18
Ministério da Economia.....	33
Ministério da Educação.....	53
Ministério da Infraestrutura.....	55
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	64
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério de Minas e Energia.....	81
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	91
Ministério da Saúde.....	92
Ministério do Trabalho e Previdência.....	117
Ministério do Turismo.....	119
Ministério Público da União.....	121
Poder Judiciário.....	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	122

.....Esta edição é composta de 128 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.946	(1)
ORIGEM : 5946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RORAIMA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)	
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)	
AM. CURIAE. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES (08577/DF)	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE	
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)	
AM. CURIAE. : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : RENAN DO NASCIMENTO COUTO (184748/RJ)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS	
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (19277/DF) E OUTRO(A/S)	

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Rosa Weber, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que não conheciam da ação direta, entendendo-a prejudicada, e, vencidos, no mérito, julgavam parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a redação dada ao art. 154, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima pela Emenda Constitucional nº 61. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional 59/2018 à Constituição do Estado de Roraima. Vício de iniciativa. 3. Emenda Constitucional 61/2018. PEC de iniciativa do Governador do Estado de Roraima. Vício formal sanado. 5. Emenda Constitucional 61 com idêntica redação dada a Emenda Constitucional 59. Vício material. 6. Emenda Constitucional que amplia a autonomia universitária, conferindo autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Universidade estadual, iniciativa privativa para propositura de lei, eleição de reitor e procuradoria jurídica própria. 7. Inconstitucionalidade material. *Caput* e §§1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição estadual, na redação dada pela EC 61/2018. Violação ao princípio da separação dos poderes. Usurpação de competência do Poder Executivo. 8.

Constitucionalidade do §2º do art. 154 da Constituição estadual, na redação dada pela EC 61/2018. Possibilidade de repasse orçamentário por duodécimo. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.794 (2)

ORIGEM : 6794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : CEARÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 141, VI, da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará. 3. Fixação de limites etários para ingresso na magistratura por lei estadual. 4. As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. 5. Violação ao art. 93 da Constituição Federal. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.796 (3)

ORIGEM : 6796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, alterado pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995. 3. Fixação de limites etários para ingresso na magistratura por lei estadual. 4. As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. 5. Violação ao art. 93 da Constituição Federal. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.946 (4)

ORIGEM : 5946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RORAIMA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES (08577/DF)	
EMBDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)	
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)	
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE	
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)	
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : RENAN DO NASCIMENTO COUTO (184748/RJ)	
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS	
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (19277/DF) E OUTRO(A/S)	

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Roraima para, corrigindo o acórdão embargado, fazer constar no dispositivo Emenda Constitucional 60/2019; e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Universidade Estadual de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Embargos de Declaração. 2. Erro material. Confusão entre a Emenda Constitucional 61/18, publicada e corrigida para Emenda Constitucional 60/18. Ocorrência. 3. Alegações de omissões e contradições no acórdão embargado. Inocorrência. 4. Mero inconformismo da Embargante que busca conferir efeitos infringentes aos embargos. Tentativa de rediscutir a matéria decidida pelo plenário. 5. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para corrigir o erro material apontado.

TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.946 (5)

ORIGEM : 5946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RORAIMA	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
EMBT.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)	
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)	
AM. CURIAE. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	

Foi publicada em 13/10/2021 a
edição extra nº 193-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

